



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.003348/2003-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.143 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Assunto ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente AB BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, i) por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, vencidas nesta matéria a Relatora e o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama que não conheciam do recurso. Designado para redigir o voto vencedor em relação a este item, o Conselheiro Evandro Correa Dias; ii) por unanimidade de votos, no mérito, converter o julgamento em diligência. A Conselheira Carmen Ferreira Saraiva participou somente da votação de mérito.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n. 1263.978 exarado pela 3ª Turma da DRJ/RJ1 em sessão de 18 de março de 2014 (fls. 268-279)¹, que julgou procedente em parte a impugnação (fls. 2-3) apresentada pela contribuinte acima identificada, mantendo as seguintes exigências:

¹ Numeração das folhas conforme processo digital

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.143 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003348/2003-11

a) IRPJ, no valor de R\$ 43.320,88 (R\$ 155,25, 3º trim./1998 + R\$ 43.165,63, 4º trim./1988), acrescido de multa de ofício e de juros de mora; e

b) juros pagos a menor, no valor de R\$ 163,53.

I – Da infração

2. A fiscalização, por meio da auditoria na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do ano–calendário de 1998 da contribuinte, verificou as seguintes infrações:

a) falta de recolhimento ou de pagamento do principal e, prestação de declaração inexata, em relação ao IRPJ do 3º e 4º trimestre de 1998, segundo a tabela abaixo:

R\$						
1998	DCTF	Vinculação pagamento informada	Pagamentos declarados	Pagamento encontrado	Data pagamento	Saldo devedor
3º trim	100200048004126	16.315,89	5.438,63	5.438,62	30/10/98	
			5.438,63	5.493,01	30/11/98	
			5.438,63	5.229,01	31/12/98	
		Subtotal	16.315,89	16.160,64		155,25
4º trim	100200018010876	62.356,81	20.785,60		Pagto. não localizado	20.785,60
			20.785,61		Pagto. não localizado	20.785,61
			20.785,60		Pagto. não localizado	20.785,60
		Subtotal	62.356,81			62.356,81
Falta de pagamento					Total	62.512,06

b) falta ou insuficiência de pagamentos dos acréscimos legais, conforme

R\$		
3º Trim. 1998	Vencimento	Juros a menor
	2ª Quota 30/11/1998	54,93
	3ª Quota 31/12/1998	108,60
	Total	163,53

II – Da Impugnação

3. Em sua impugnação, a contribuinte alegou ter incorrido em erro no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) relativa aos 3o e 4o bimestres de 1998, mas que procedeu à sua retificação da DCTF, conforme cópia do recibo de entrega e do espelho impresso da DCTF retificadora relativa ao tributo em questão.

4. O julgador *aquo* verificou que Conforme Despacho SACAT/DRF Sorocaba n.º 130/2006 de fls. 77, o lançamento foi, em parte, revisto de ofício. O recálculo do lançamento pode ser visto no extrato do processo às fls. 93/95.

5. Segundo o relatório do acórdão recorrido, a contribuinte teria alegado o que se segue:

1. Consoante se depreende da leitura dos autos, a REQUERENTE foi intimada em 07/07/2003, do Auto de Infração em discussão, em face do qual interpôs a respectiva impugnação alegando que a autuação não poderia subsistir porque motivada em informações incorretamente prestadas na DCTF do período.
2. Naquela ocasião a REQUERENTE efetuou a retificação da DCTF para "corrigir" os lançamentos, juntando a impugnação para comprovar que a cobrança era indevida.
3. Devido ao pedido de retificação da DCTF do 4º Trimestre de 1998 foi instaurado o processo administrativo n.º 10855.000644/200602.
4. Visando subsidiar estes processos administrativos, a REQUERENTE foi intimada (fls. 60) para apresentar no prazo de 20 dias (a) os documentos comprobatórios do imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 45.007,66 informados na DIPJ/1999 retificadora (ficha 13/campo 13), como dedução do IRPJ do 4º trimestre/1998 e, (b) os documentos comprobatórios dos pagamentos indevidos ou a maior no valor de R\$ 6.098,55 informados na DIPJ/1999 retificadora (ficha 13/campo 21) como compensação do valor apurado do IRPJ a pagar do 4º trimestre/1998.
5. Depois de referida intimação a REQUERENTE juntou em 05/07/2006 (fls. 75/85) cópia do livro razão que demonstra o lançamento de IRRF no valor de R\$ 45.007,66.
6. Ocorre que, neste ínterim, foi proferido o Despacho SACAT/DRF Sorocaba n.º 130/2006 que acarretou a revisão de ofício do lançamento do IRPJ do 4º trimestres/1998.
7. Com isso, a REQUERENTE por meio do Comunicado n.º 409/2006, foi intimada em 25/09/2006, da revisão parcial dos valores lançados e informada de que no prazo de 30 dias o processo seguirá para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto para julgamento dos valores mantidos.

(...)

DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO

11. Denota-se do despacho de fls. 61/62 que em relação ao lançamento do IRPJ referente ao 3º Trimestre de 1998, o AIIM não foi retificado, ou seja, manteve-se a cobrança tal como no auto de infração n.º 4524.
12. Desta feita, a REQUERENTE mantém os argumentados ofertados na primeira impugnação.
13. Concernente ao lançamento do IRPJ referente ao 4º Trimestre de 1998, vê-se que o despacho concluiu pela revisão do lançamento, efetuando:
 - a) A suspensão no CONTACORPJ dos débitos relativos às quotas do IRPJ do 4º Trim/1998 no valor de R\$ 22.818,45;
 - b) A alteração das quotas do débito do IRPJ cadastradas no PROFISC através do processo n.º 10855.000644/200602 de R\$ 17.035,40 para R\$ 2.032,85 e o cancelamento da cobrança dos débitos pelo presente Despacho; c) A alteração no SIEF do débito do IRPJ do 4º Trim/1998 de R\$ 62.356,81 para R\$ 51.106,20 e respectiva multa de ofício de R\$ 46.767,61 para R\$ 38.329,65;
14. Cumpre, primeiramente esclarecer que o IRPJ referente ao 4º Trim/1998, no valor de R\$

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.143 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.003348/2003-11

68.455,37, declarado na DIPJ 1999 original está incorreto uma vez que deixou de observar os valores de IRRF recolhidos por antecipação, no total de R\$ 45.007,66, conforme demonstra a cópia do livro razão ora anexada.

15. Inclusive, os relatórios emitidos pela própria Secretaria da Receita Federal, fls 57/59, demonstram a existência de antecipações de IR que não poderiam ter sido desconsideradas no computo final do imposto a recolher.

16. Partindo deste pressuposto, concluímos que o valor devido de IR referente ao 4º Trim/1998 corresponde a R\$ 23.447,71 e não R\$ 68.455,37 como declarado inicialmente.

17. Observa-se, ainda, do despacho de fls.73/74 que o IRPJ referente ao 4º Trim/98 está sendo controlado em duplicidade pelo SRF através do SIEF, no valor de R\$ 62.356,81 (3 quotas no valor de R\$ 20.785,60), e através do CONTACORJ, no valor de R\$ 68.455,37 (3 quotas no valor de R\$ 22.818,45).

18. O valor controlado pelo CONTACORJ foi suspenso.

19. O valor controlado pelo SIEF foi calculado com base no valor inicialmente declarado na DIPJ, qual seja, R\$ 68.455,37, que restou em R\$ 62.356,81 da forma como foi declarado na DCTF original o que motivou a lavratura do AI 4524.

20. Considerando que restou comprovado nos autos (fls. 34) que a empresa efetuou o pagamento de três quotas relativas ao 4º Trim/98, nos valor principal de R\$ 17.349,15, foi alterado o valor da cobrança no SIEF de R\$ 62.356,81 para R\$ 51.106,20 e a respectiva multa de ofício no valor de R\$ 46.767,61 para R\$ 38.329,65.

21. O valor alterado é resultante da adoção do valor de R\$ 68.455,37 (inicialmente declarado) como devido, deduzido do valor recolhido, R\$ 17.349,15.

22. Ocorre que a cobrança da forma como proposta não pode prosperar uma vez que desconsidera totalmente o valor do IRRF que foi recolhido como antecipação.

23. Pelo todo exposto, concluímos que o valor devido de IRPJ referente ao 4º Trimestre de 1998 corresponde a:

DIPJ 1999 - IRPJ 4º Trim/98	
	Apuração IRPJ
Lucro Real	297.821,49
IR	44.673,22
Adicional	23.782,15
Deduções	45.007,66
IR a Pagar	23.447,71
Compensações	
Saldo de IR a Pagar	23.447,71

24. Considerando que a REQUERENTE efetuou o pagamento de R\$ 17.349,15, resta como saldo devedor somente R\$ 6.098,56, devendo este valor permanecer em todos os controles fazendários e não aqueles mencionados no despacho ora impugnado.

25. Ante todo exposto, requer se digne Vossa Senhoria em julgar parcialmente procedente a presente, cancelando a cobrança da forma como proposta, a fim de

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.143 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003348/2003-11

considerar o valor do IRRF no computo do IRPJ devido referente ao 4º Trim/1998.

Tal peça de defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 151/182.

Os autos, então, foram enviados a esta DRJ para julgamento do saldo remanescente.

É o relatório.

III – Da Decisão Recorrida

6. Em relação à autuação referente ao 3º trimestre de 1998 – Falta de pagamento de IRPJ e juros pagos a menor, a 3ª turma da DRJ/RJ1 entendeu que o pedido de cancelamento da exação pela contribuinte não mereceu acolhida.

7. Cotejando as informações apresentadas na DIRPJ de fls. 242, Ficha 13 e DCTF objeto de auditoria (nº 100200048004126, fls. 239), concluiu que o valor da cada quota de IRPJ, consoante o débito apurado na DIRPJ e informado na DCTF seria de R\$ 5.543,44 (R\$ 16.630,33 / 3 quotas), e não de R\$ 5.438,63, como pensou a contribuinte. Assim, analisando o procedimento do conta corrente nos sistemas da Receita Federal, fls. 177/180, verificou-se que o sistema detectou essa inconsistência entre o montante devido e o valor da quota e usou o conjunto de recolhimentos do período para adimplir o total de débito de R\$ 16.630,33, informado em DIRPJ.

8. Por esse motivo, Assim, após essa alocação de valores recolhidos para o IRPJ do 3º trimestre de 1998, teria ficado a descoberto uma parte de tributo devido, no valor de R\$ 155,25, e de juros recolhidos a menor, no valor de R\$ 163,53.

9. Em relação ao 4º trimestre de 1998, a partir da análise da DIRPJ relativa ao 4º trimestre de 1998 (fls. 243), esclarece que, após a revisão de ofício consignada no mencionado despacho de fls. 77, consignou-se que o montante de IRPJ devido no período era de R\$ 68.455,37, conforme declarado em DIRPJ, remanescendo em litígio o valor de R\$ 51.106,22.

12. A contribuinte, contudo, requereu que desse valor fosse abatida a parcela de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R\$ 45.007,06, como declarado na DIRPJ acostada aos autos, admitindo somente a diferença de R\$ 6.098,56 como valor ainda a pagar a título de IRPJ do 4º trimestre de 1998.

13. Reconhece a decisão recorrida que no livro razão (fls. 111) apresentado pela contribuinte, o saldo da conta de “IRRF a recuperar” em 31/12/1998 é de R\$ 45.007,66, mas que tal informação por si só não permite saber qual a parcela desse montante corresponde ao IRRF sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido no 4º trimestre de 1998.

14. Todavia, verificou que a contribuinte sofreu retenções de IRRF num montante de R\$ 43.848,26 ao longo do ano de 1998 e não somente ao 4º trimestre do ano, período sob escrutínio. Nesse sentido, considerou como dedução do imposto retido somente a retenção que correspondia ao 4º trimestre. Para isso, a partir das pesquisas de DIRF juntadas às fls. 247/267, identificou os rendimentos e o IRRF correspondentes dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998, concluindo que somente o montante de R\$ 7.940,59 de IRRF poderia ser

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.143 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003348/2003-11

utilizado na dedução do imposto devido no 4º trimestre do ano-calendário de 1998, mantendo parcialmente o lançamento.

IV – Do Recurso Voluntário

15. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando o seguinte:

a) que os débitos apontados no respectivo auto de infração decorreram de erros no preenchimento da DCTF, as quais foram devidamente retificadas.

b) embora o lançamento tenha sido revisado de ofício, com a diminuição do valor da cobrança, tal montante ainda não está correto.

c) em relação à autuação por falta de pagamento de IRPJ e juros pagos a menor referente ao 3º trimestre de 1998, esclarece que a DCTF retificadora relativa ao 3o trimestre de 1998 (fls. 32 dos autos), indica expressamente que o valor do débito apurado pela Recorrente é de R\$ 16.315,89, montante este que fora pago na íntegra, através de três DARFs no valor de R\$ 5.438,63 cada.

d) Aduz que não foi feita a análise da DCTF retificadora apresentada pela Recorrente onde se comprova que a diferença de R\$ 314,44 foi compensada com o débito apurado, conforme consta da DIPJ acostada à fl. 34.

e) Com relação ao 4o trimestre de 1998, esclarece que o IRPJ referente ao 4o Trim/1998 sofreu a compensação do valor de R\$ 45.007,66, relativamente ao imposto retido durante todo o ano-base, abrangendo todos os trimestres de 1998 não aproveitados anteriormente, conforme demonstra a cópia do livro razão de fl. 111 e a DIJP, cuja consulta foi feita pela própria Receita Federal, às fls. 146/158. Ressalta que os próprios relatórios emitidos pela Secretaria da Receita Federal às fls 61/62, demonstram a existência de antecipações de IR que não foram consideradas no cômputo final do imposto a recolher.

f) Salienta que acostou aos autos toda documentação que comprova que o IRRF, no valor de R\$ 45.007,66 não foi aproveitado em outros trimestres, mas tão somente no 4º trimestre houve a compensação conforme expressamente demonstrado à fl. 157.

g) Requer, portanto, a reforma da decisão *a quo* para cancelar os lançamentos que considera indevidos.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

I - Dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.143 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003348/2003-11

Preliminarmente, verifica-se que a Recorrente tomou ciência do Acórdão n. 1263.978 exarado pela 3ª Turma da DRJ/RJ1 em sessão de 18 de março de 2014 (fls. 268-279), em **09 de abril de 2014**, conforme “Termo de Abertura de Documento” às fls. 287.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10855.003348/2003-11
INTERESSADO: AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 09/04/2014 15:30h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Intimação de Resultado de Julgamento
Acórdão de Impugnação
Darf

Contribuinte: 60.934.551/0001-54 AB BRASIL INDUSTRIA E
COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 09/04/2014

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
EQ ARRECADAÇÃO E COBRANÇA
SECAT-DRF-SOROCABA-SP
SP SOROCABA DRF

Ocorre que a Recorrente somente apresentou Recurso Voluntário em **23 de maio de 2014**, ou seja, mais de 30 dias após a ciência da decisão que julgou a impugnação apresentada pela contribuinte:

Por esse motivo, verifica-se que o presente Recurso Voluntário é intempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ressalta-se que a data da ciência da decisão está prevista no art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea “b”, do mesmo decreto, com redação dada pela Lei 12. 844/2013:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.143 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003348/2003-11

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

Nesses termos, é de não conhecer o presente Recurso Voluntário.

II – Do mérito

A Recorrente, quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade, alegou que transmitiu a DCTF original informando, equivocadamente, tributo em montante maior que o devido, tendo apresentado DCTF retificadora de modo a corrigir o erro. Apresentou também outros documentos que suportam o aduzido.

Alega que a decisão recorrida, no entanto, não apreciou as informações apresentadas na DCTF retificadora, e tampouco no livro razão acostado aos autos.

Preliminarmente, faz-se necessário analisar a possibilidade de homologação da compensação pleiteada em face de retificação extemporânea da DCTF, mesmo após a edição de Despacho Decisório.

Pois bem, é fato que, conforme o Parecer Normativo COSIT n. 2 de 28/08/2015, a retificação da DCTF posteriormente ao despacho decisório não impede a homologação de compensação, anteriormente negado:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. **Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê**

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.143 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003348/2003-11

depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Tal postura não poderia ser diferente uma vez que o crédito tributário do contribuinte nasce do pagamento indevido ou a maior que o devido, não cabendo à Fazenda Pública cobrar do contribuinte quaisquer valores que não estejam previstos em lei.

Isso posto, o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, cabendo à Administração, demonstrar que o crédito pretendido para quitar os débitos relativos à compensação objeto do presente processo, já havia sido aproveitado.

A Recorrente acostou aos autos os documentos solicitados pela fiscalização inclusive o livro razão.

Assim, diante dos documentos acostados aos autos e dos argumentos oferecidos pela Recorrente, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que se manifeste acerca dos argumentos trazidos pela Recorrente, à luz dos documentos apresentados: na DCTF retificadora, da DIPJ apresentada, bem como dos demais documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado.

Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.143 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.003348/2003-11

Voto Vencedor

Conselheiro Evandro Correa Dias, Redator designado.

I - Dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário

Inicialmente, verifica-se que a Recorrente tomou ciência do Acórdão n. 1263.978 exarado pela 3ª Turma da DRJ/RJ1 em sessão de 18 de março de 2014 (fls. 268-279), em **09 de abril de 2014**, conforme “Termo de Abertura de Documento” às fls. 287.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10855.003348/2003-11
INTERESSADO: AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 09/04/2014 15:30h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Intimação de Resultado de Julgamento
Acórdão de Impugnação
Darf

Contribuinte: 60.934.551/0001-54 AB BRASIL INDUSTRIA E
COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 09/04/2014

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
EQ ARRECADAÇÃO E COBRANÇA
SECAT-DRF-SOROCABA-SP
SP SOROCABA DRF

Posteriormente, **em 23/04/2014**, foi dada ciência ao Contribuinte do Acórdão n. 1263.978 exarado pela 3ª Turma da DRJ/RJ1 em sessão de 18 de março de 2014 (fls. 268-279), conforme “TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO” às fls. 288, reproduzido a seguir:

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.143 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.003348/2003-11

SP SOROCABA DRF

Fl. 288



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10855.003348/2003-11
INTERESSADO: AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA

DESTINATÁRIO: 60934551000154

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 08/04/2014

Data da ciência por decurso de prazo: 23/04/2014

Intimação de Resultado de Julgamento

Acórdão de Impugnação

Darf

DATA DE EMISSÃO : 24/04/2014

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
EQ ARRECADAÇÃO E COBRANÇA
SECAT-DRF-SOROCABA-SP
SP SOROCABA DRF

Parece-me que a emissão, pela Administração Tributária, do “TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO” era desnecessária, pois o contribuinte já havia tido ciência na data de abertura dos documentos, contudo esse procedimento trouxe confusão ao contribuinte.

Observa-se que há nos autos duas datas de ciência da decisão de 1ª Instância, que, caso seja levado em consideração a primeira (09/04/2014), o recurso do contribuinte estaria intempestivo, por outro lado, tomando como data de intimação o decurso do prazo de ciência (23/04/2014), o recurso seria tempestivo.

Ressalta-se que não se vislumbra má-fé por parte do contribuinte, pois este pode ter sido induzido a erro pelo termo de ciência por decurso de prazo (fl. 288),

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.143 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.003348/2003-11

Entende-se que a confusão causada pela Administração Tributária ao emitir o “TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO” não pode trazer prejuízo ao contribuinte, portanto o prazo para impetrar o recurso voluntário deve ser contado a partir da ciência desse termo, ou seja, em **23/04/2014**.

Nesse sentido decidiu-se no **Acórdão 2201003.676– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**, Relator Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

ANÁLISE DE TEMPESTIVIDADE. MAIS DE UMA DATA DE INTIMAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

Tendo em vista que há, nos autos, duas datas de intimação do acórdão recorrido, não se pode vislumbrar a má-fé por parte do contribuinte, pois este pode ter sido induzido a erro pelo termo de ciência por decurso de prazo emitido pelo sistema eletrônico.

Com efeito, a confiabilidade das informações prestadas por meio eletrônico é essencial à preservação da boa-fé e da confiança do contribuinte, bem como à observância dos princípios da eficiência da Administração e da segurança jurídica.

Constata-se que a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em **23 de maio de 2014**, ou seja, no 30º dia após a ciência, da decisão *a quo*, realizada através do Termo de Decurso de Prazo.

Por esse motivo, verifica-se que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ante o exposto, o recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias